



**PARECER Nº 145/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2020**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 189 de 25 de março de 2019, que alterou a Lei nº 7.245 de 2010, modificando a nomenclatura do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Divinópolis – FUMPAC, e seu respectivo Conselho”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Complementar Municipal nº 189/19 que modificou a nomenclatura do Fundo Municipal de Cultura e Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Divinópolis – FUMPAC, e seu respectivo Conselho, de modo a tornar a legislação de regência do respectivo Fundo Municipal compatível com as exigências legais de controle contábil das receitas e das despesas realizadas.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a necessidade das alterações propostas decorre de inconformidades verificadas quando da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 189/19. Argumenta o autor da proposição que um Fundo nada mais é que uma unidade orçamentária da Prefeitura, tendo, no entanto, diferenciação de uma Secretaria Municipal a partir do reconhecimento da necessidade de que seus recursos sejam monitorados por um conselho e cuja destinação também passe por deliberação desse mesmo conselho. Sustenta o autor que a operacionalização da despesa (ordenação, liquidação e pagamento) deve seguir o mesmo padrão das demais unidades orçamentárias, atendendo às disposições e exigências do Tribunal de Contas do Estado que pressupõe o vínculo funcional com o poder público municipal como condição para a função de ordenação de despesas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa a alteração de disposições referentes à Fundos criados pelo Executivo Municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado ainda encontra amparo no art. 11, XIX da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico se consideradas as disposições do inciso V do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a alteração de disposições na legislação de criação de conselhos e fundos municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Por força de alteração da redação do §2º, do art. 48, da Lei Orgânica, promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2009, inexistente obrigatoriedade de que a criação de Conselhos Municipais se dê por meio de projetos de lei complementar. Nesse caso, embora formalmente veiculado por meio de lei complementar, o conteúdo em discussão poderia se materializar com a edição de lei de natureza ordinária.

Consideradas as razões expostas para a alteração proposta, inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação desse projeto.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 003/2020.

Divinópolis, 04 de maio de 2020.

**Eduardo Print Júnior**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 003/2020